

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007, do Senador Marconi Perillo, que *institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, que tem por objetivo instituir o Conselho de Gestão Fiscal (CGF), nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto determina que o Conselho terá a finalidade de promover a harmonização e coordenação das práticas de gestão fiscal das administrações direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A proposição, além de fixar as competências do Conselho de Gestão Fiscal, dispõe minuciosamente sobre a sua composição e estrutura organizacional.

A avaliação do projeto efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) concluiu pela sua inconstitucionalidade, por violação de iniciativa privativa do Presidente da República.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A instituição do Conselho de Gestão Fiscal, prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, é de extrema relevância para a consolidação das normas de responsabilidade fiscal no País, em vista do papel que esse órgão deve ter no acompanhamento e na avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal.

Acreditamos que as disposições do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007, orientam-se, de uma forma geral, para a constituição de um Conselho plenamente capaz de atender sua missão institucional, em conformidade com os mais elevados interesses da sociedade. Todavia, não podemos deixar de levar em consideração a decisão da CCJ pela inconstitucionalidade do projeto.

O projeto esbarra, de fato, em vício de inconstitucionalidade formal, decorrente de sua apresentação por parlamentar, o que viola a disposição do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República competência para apresentar proposições legislativas que disponham sobre a criação ou extinção de Ministérios ou órgãos da administração pública.

A alternativa de emendar o projeto para dar-lhe caráter apenas autorizativo não serviria para solucionar a questão e permitir o seguimento de sua tramitação. De fato, ainda que o projeto apresentasse mera autorização para que o Executivo efetuasse a instituição do Conselho de Gestão Fiscal, o seu vício de inconstitucionalidade não seria elidido, visto que, ainda assim, ele permaneceria invadindo a competência do Presidente da República, ao dispor sobre a criação de órgão da administração.

Devemos registrar, ainda, que a Câmara dos Deputados tem sistematicamente rechaçado projetos de lei autorizativos, seguindo orientação contida na Súmula de Jurisprudência nº 1, da sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de 1º de dezembro de 1994, que estatui ser inconstitucional *projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva*.

Além disso, um projeto autorizativo, mesmo aprovado nas duas Casas do Congresso, somente seria colocado em prática a partir de uma decisão do Poder Executivo, o que reduz ainda mais suas chances de ter efetividade.

Por fim, devemos assinalar que o Poder Executivo já apresentou proposição legislativa com o objetivo de instituir o Conselho de Gestão Fiscal. Trata-se do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, que se encontra pendente de apreciação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator